



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095106-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ANA CAROLINA FERREIRA PRADO, é agravado RODRIGO LUIZ GARRIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Osasco – 4ª. Vara Cível
Agte: Ana Carolina Ferreira Prado
Agdo: Rodrigo Luiz Garrido
Juiz: Ricardo Cunha de Paula
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.545

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou à agravante, a benesse da gratuidade. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que a autora, ora agravante, não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, ainda que a situação da agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há, face ao que se tem nos autos, de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Carolina Ferreira Prado, contra r. decisão proferida nos autos da ação redibitória que move contra Rodrigo Luiz Garrido, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera

apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso impróprio". (Agravado de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014)

O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, conforme extrato bancário e declaração de imposto de renda, juntados, respectivamente, às fls. 70/84 e fls. 85/92, a parte autora movimenta valores consideráveis e possui bem, situação esta incompatível com quem se intitula carecedor de recursos financeiros.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intime-se." (A propósito, veja-se fls. 95/96 da origem).

Diz a agravante que foram desconsiderados os documentos apresentados na ação de origem, que a seu ver, demonstram sua condição de hipossuficiente.

Pontua que a r. decisão agravada foi genérica, pois não esclareceu as razões pelas quais indeferiu o pleito, maxime considerando que o valor da causa é extremamente elevado para seus padrões e comprova a necessidade da concessão da benesse.

Assevera que a documentação carreada aos autos de origem demonstra que seu rendimento é módico, enfatizando a presunção de veracidade que milita em prol da declaração de hipossuficiência apresentada.

Considerando, pois, que não se exige a demonstração de miserabilidade do postulante para a concessão da benesse, mas, sim, apenas prova de que não reúne condições de suportar os ônus processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, protestou a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É o relatório.

Dispensou a intimação da parte agravada para contraminuta, posto que ainda não citada para a ação de origem.

Ademais, de rigor observar que fica ressalvado ao réu, a possibilidade de impugnar a concessão da benesse, no momento processual adequado.

Preservada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos (g.n.).

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Em consonância com a Magna Carta, o artigo 98 do NCPC, esclarece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pois bem.

A documentação carreada aos autos, em especial a cópia da Carteira de Trabalho de fls. 69, demonstra que a agravante encontra-se desempregada, tendo seu contrato de trabalho se encerrado em 14/12/2024

Os extratos apresentados a fls. 70/84, demonstram a movimentação financeira relativa a período em que a agravante estava empregada (outubro a dezembro de 2024) e, via de consequência, não podem ser considerados para análise da situação financeira da agravante.

A Declaração de Imposto de Renda da agravante, acostada a fls. 85/92, dá conta de que no exercício de 2023, seu rendimento bruto foi da ordem de R\$ 51.831,13 (fls. 85).

Deduzidos os valores relativos à Contribuição Previdenciária Oficial (R\$ 4.754,60) e Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 2.833,86), tem-se que a agravante recebeu no ano de 2023, a importância líquida de R\$ 44.242,67, ou R\$ 3.686,89 mensais.

O paradigma adotado por esta C. Câmara para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é o valor equivalente a 03 salários-mínimos, que no ano de 2023, correspondia a R\$ 3.960,00, tendo em conta que naquele ano, o valor do salário-mínimo – piso nacional, era de R\$ 1.320,00.

Destarte, com o máximo respeito à convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, os elementos de convicção constantes dos autos roboram a declaração de hipossuficiência financeira, legitimando, por conseguinte, a concessão da benesse à agravante.

Por fim, o art. 99, § 3º., do NCPC dispõe que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Em suma, ante os dados coligidos aos autos e tudo o que foi exposto, a conclusão que se impõe é a de que a agravante faz jus à benesse da Justiça Gratuita.

Com efeito, ainda que a situação da agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Destarte, de rigor o provimento deste recurso para que seja concedido ao agravante, a benesse da gratuidade de justiça.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder à agravante a benesse da gratuidade da justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator